



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	17613.720453/2012-92
ACÓRDÃO	2001-008.703 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 DE SETEMBRO DE 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	EDINEA TEREZA MOROSINI TULLI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2010

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

As despesas médicas, próprias ou com dependentes, podem ser dedutíveis para efeito de apuração da base cálculo do imposto de renda quando devidamente comprovadas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, para, no mérito, dar provimento parcial com vistas ao restabelecimento do montante de R\$ 8.500,00 glosados a título de Despesas Médicas.

Assinado Digitalmente

Raimundo Cássio Gonçalves Lima – Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Fabiano Murga da Silva, Filemon Augusto Assuncao de Oliveira, Wilderson Botto, Raimundo Cassio Goncalves Lima (Presidente)

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento tributário até o momento da sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida proferida pela DRJ/FOR, acórdão nº 08-37.642, da 1ª Turma, fls. 70/76, julgada procedente em parte em face do ora recorrente e que se encontra devidamente consubstanciado no lançamento de fls. 05/12:

“(…)

Relatório

Contra a contribuinte, acima identificada, foi lavrada Notificação de Lançamento – Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, fls. 05/12, relativo ao ano-calendário de 2009, exercício de 2010, para formalização de exigência e cobrança de imposto suplementar no valor total de R\$ 15.215,29, incluindo multa de ofício e juros de mora.

As infrações apuradas pela Fiscalização, relatadas na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 07/10, decorreram de:

“Dedução Indevida de Dependente

Conforme disposto no art. 73 do Decreto nº 3.000/99 - RIR/99, todas as deduções pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas à comprovação ou justificação. Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu a Intimação até a presente data. Em decorrência do não atendimento da referida Intimação, foi glosado o valor de R\$ 1.730,40 deduzido indevidamente a título de Dependentes, por falta de comprovação.

Enquadramento Legal: Arts. 8º, inciso II, alínea 'c', e 35 da Lei nº 9.250/95; arts. 1º, 2º e 15 da Lei nº 10.451/2002; arts. 73 e 83, e 841, inciso II, do Decreto nº 3.000/99 - RIR/99 e art. 38 da Instrução Normativa SRF nº 15/2001.

Dedução Indevida de Despesas Médicas

Conforme disposto no art. 73 do Decreto nº 3.000/99 - RIR/99, todas as deduções pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas à comprovação ou justificação. Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu a Intimação até a presente data. Em decorrência do não atendimento da referida Intimação, foi glosado o valor de R\$ 16.047,23, deduzido indevidamente a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação.

Enquadramento Legal: Art. 8º, inciso II, alínea 'a', e §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.250/95; arts. 73, 80 e 841, inciso II do Decreto 3.000/99 - RIR/99 e arts. 43 a 48 da Instrução Normativa SRF nº 15/2001.

Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi

Conforme disposto no art. 73 do Decreto nº 3.000/99 - RIR/99, todas as deduções pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas à comprovação ou

justificação. Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu a Intimação até a presente data. Em decorrência do não atendimento da referida Intimação, foi glosado o valor de R\$ 11.757,12, deduzido indevidamente a título de Contribuição à Previdência Privada e Fapi, por falta de comprovação.

Enquadramento Legal:

Art. 8º, inciso II, alínea 'a', e §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.250/95; arts. 73, 80 e 841, inciso II do Decreto 3.000/99 - RIR/99 e arts. 43 a 48 da Instrução Normativa SRF nº 15/2001.

Dedução Indevida de Despesas com Instrução

Conforme disposto no art. 73 do Decreto nº 3.000/99 - RIR/99, todas as deduções pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas à comprovação ou justificação.

Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu a Intimação até a presente data. Em decorrência do não atendimento da referida Intimação, foi glosado o valor de R\$ 2.708,94, deduzido indevidamente a título de Despesas com Instrução, por falta de comprovação.

Enquadramento Legal:

Arts. 8º, inciso II, alínea 'b', e § 3º da Lei nº 9.250/95; arts. 1º, 2º e 15 da Lei nº 10.451/2002; arts. 73 e 81 e 83, e 841, inciso II, do Decreto nº 3.000/99 - RIR/99.”

Inconformada com a exigência, a qual tomou ciência em 31/01/2012 (AR às fls. 53), a contribuinte apresentou impugnação em 28/02/2012, fls. 02/03, alegando o seguinte:

“Referência: Notificação de Lançamento nº 2010/355163586283704

EDINEIA TEREZA MOROSINI TULLI, CPF: 190.081.987-20, não se conformando com a notificação de lançamento em referência, vem apresentar a presente impugnação nos termos dos artigos 14 a 17 e 23 do Decreto 70.235/72 com alterações introduzidas pelas Leis nº 8.748/93 e nº 9.532/97, pelos motivos a seguir expostos:

Infração: Dedução Indevida de Dependentes

Valor da Infração: R\$ 1.730,40.

A glosa é indevida, pois o dependente é filho(a) ou enteado(a), com idade até 21 anos de idade. –

Paulo Morosini Tulli, é meu filho conforme Certidão de Nascimento nº 88.816 do livro A-147 folha 236.

Infração: Dedução Indevida de Despesas Médicas

Valor da Infração: R\$ 16.047,23. –

O valor refere-se a despesas médicas de filho(a) ou enteado(a), com idade até 21 anos de idade. –

O valor refere-se a despesas médicas do próprio contribuinte. –

O valor refere-se a despesas médicas de companheiro(a) com quem o contribuinte tem filho ou vive há mais de 5 anos, ou cônjuge. –

Dependente: Paulo Morosini Tulli

Larissa De Carli C Delboni - R\$ 1.080,00

Caixa de Assistência dos Empreg do Sistema Finan Banestes - R\$ 724,35

Dra Estela Maria Lago - R\$ 420,00

Dependente somente na caixa de Assistência: José Paulo de Souza Tulli Caixa de Assistência dos Empreg do Sistema Finan Banestes - R\$ 2.004,09

Titular: Edinea Tereza Morosini Tulli

Caixa de Assistência dos Empreg do Sistema Finan Banestes - R\$ 3.731,29

Dr Walmer Ronconi dos Santos - R\$ 5.000,00

Dr Paulo Sérgio Pignaton - R\$ 1.087,50

Dr Cláudio Lessa - R\$ 2.000,00

Infração: Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi

Valor da Infração: R\$ 11.757,12. –

O valor refere-se a pagamento de contribuição à Previdência Privada ou Fapi do contribuinte e o montante deduzido a este título não ultrapassa 12% dos rendimentos tributáveis declarados.

Infração: Dedução Indevida com Despesa de Instrução

Valor da Infração: R\$ 2.708,94. –

O valor refere-se a despesas com a instrução de filho(a) ou enteado(a), com idade até 21 anos de idade, e foi respeitado o limite anual individual previsto na legislação tributária. –

As despesas com instrução de um filho não fica somente em R\$ 2.708,94 por ano. Gastamos com ele: Centro Educacional Charles Darwin - R\$ 9.576,00

Yesk Idiomas by centro cultural Amarecano: R\$400,00

Cade Consultoria Lingüística Ltda. R\$ 150,00.”

Em respeito aos critérios estabelecidos no art. 1º da Instrução Normativa RFB nº 1.061, de 04/08/2010, quais sejam: os processos sem intimação prévia, ou sem atendimento à intimação e, ainda, sem apresentação anterior de SRL, o presente processo retornou à unidade de origem – Delegacia da Receita Federal do Brasil

em Vitória – para que as alegações do contribuinte fossem examinadas primeiramente.

Assim sendo, a DRFB/Vitória emitiu Termo Circunstanciado e Despacho Decisório, fls. 58 a 62, propondo a manutenção parcial da exigência fiscal, considerando os documentos acostados aos autos.

Do Termo Circunstanciado e do Despacho Decisório foi dada a ciência à contribuinte, em 27/08/2015, via postal, fls. 66.

A interessada não apresentou manifestação ao Termo Circunstanciado e Despacho Decisório.

Tendo em vista o disposto na Portaria RFB nº 453, de 11 de abril de 2013 (DOU 17/04/2013), e no art. 2º da Portaria RFB nº 1.006, de 24 de julho de 2013 (DOU 25/07/2013), e conforme definição da Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial da RFB, encaminhou-se o presente e-processo para apreciação pela DRJB/Fortaleza (fls. 69).

É o relatório.

(...)"

O acórdão citado foi devidamente ementado como segue:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010

DEPENDENTES. COMPROVAÇÃO.

Uma vez comprovada a relação de dependência para fins tributários, deve-se exonerar a glosa a esse título.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

As despesas médicas, próprias ou com dependentes, podem ser dedutíveis para efeito de apuração da base cálculo do imposto de renda quando devidamente comprovadas.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E FAPI.

Exonera-se a glosa se o contribuinte comprovar, com documentação hábil e idônea, a despesa com previdência privada no ano-calendário em questão.

DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

Somente serão deduzidos, nas declarações de rendimentos, os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação do contribuinte e de seus dependentes, respeitado o limite anual individual estabelecido na legislação, quando devidamente comprovado.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificado da decisão de primeira instância em 08/05/2017, fls. 85, o sujeito passivo interpôs, em 07/06/2017, fls. 93, Recurso Voluntário, fls. 93/102, anexando os documentos de fls. 116/12, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) Que não obstante ter-lhe sido julgado em primeira instância o seu pleito parcialmente, contudo entende que a manutenção das referidas deduções se mostra ilegal e arbitrário;
- b) Invoca a Solução de Consulta Interna nº 7 – COSIT no sentido de que a ausência do endereço do prestador pode ser suprida por meio de consulta pela Administração Fiscal em seus sistemas;
- c) Transcreve excertos da referida Consulta;
- d) Alega que, interpretando a referida Solução de Consulta que a falta de endereço dos prestados de serviços apresentados pela recorrente poderia ter sido sanada pela d. Administração Fiscal;
- e) Que está no momento de apresentação do seu recurso voluntário apresentando os endereços dos profissionais que emitiram os recibos apresentados na impugnação;
- f) Invoca em seu socorro, ao apresentar documentos após a fase de impugnação, o princípio da verdade material;
- g) Se insurge contra a manutenção da glosa com a despesa no valor de R\$ 2.004,09, que teria sido efetuada em prol do seu esposo José Paulo de Souza Tulli, que consta como sendo seu dependente juntamente com o seu filho Paulo Morosini Tulli;
- h) Afirma se encontrar no momento anexando a certidão de casamento, que o mesmo preenche, ao seu entender, os requisitos de dependência do referido senhor;
- i) Se insurge com relação a manutenção da exação com gastos laboratoriais;
- j) Que junta aos autos informação acerca do endereço do renomado Dr. Paulo Sérgio Pignaton.

Não houve apresentação de contrarrazões.

O processo foi encaminhado para o CARF.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Raimundo Cássio Gonçalves Lima**, Relator

1. Conhecimento

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

2. Delimitação da lide

Reside a presente lide unicamente com relação ao montante da exação Despesas Médicas (R\$ 11.208,28), apurado por meio do Termo Circunstanciado que se encontra devidamente adunado às fls.58/62, cuja decisão a interessada não apresentou manifestação.

3. Mérito

3.1. Despesas Médicas

Ao arrostar a matéria quando do julgamento da mesma pela autoridade de piso, o voto condutor do julgado ratificou os termos da razão de decidir constante do Termo Circunstanciado lavrado pela unidade lançadora, vide fls., 74, verbis:

“(…)

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS: R\$ 16.047,23

O sujeito passivo apresenta documento, fls. 17, recibo, emitido pelo CPF 803.315.307-59, no valor de R\$ 420,00, que não será acatado por não conter o endereço do profissional emitente. O documento, fls. 19, declaração, emitido pelo CNPJ 28.502.128/0001-72, será acatado parcialmente nos valores de R\$ 3.731,29, titular e R\$ 724,35, dependente. Será mantida a glosa no valor de R\$ 2.004,09 por se tratar de despesas medicas com não dependente. O documento, fls. 34, recibo, emitido pelo CPF 005.426.027-25, no valor de R\$ 2.000,00, que não será acatado por não conter o endereço do

profissional emitente. O documento, fls. 35, recibo, emitido pelo CPF 732.101.887-34, no valor de R\$ 1.807,50, que não será acatado por não conter o endereço do profissional emitente, e também não haver previsão legal para despesas com trabalho de laboratório. O documento, fls. 35, recibo, emitido pelo CPF 086.582.437/10, no valor de R\$ 1.080,00, que não será acatado por não conter o endereço do profissional emitente. O documento, fls. 36, recibo, emitido pelo CPF 112.085.047-97, no valor de R\$ 5.000,00, que não será acatado por não conter o endereço do profissional emitente. Desta forma será mantida a glosa no valor de R\$ 11.591,59 na Notificação de Lançamento.

A revisão de lançamento foi considerada parcialmente procedente resultando na alteração da exigência e da Notificação de Lançamento, conforme Demonstrativo de Cálculo a seguir.

(…).”

Irresignada com a decisão adredemente transcrita, no intuito de fazer prova em seu favor traz em sede recursal, a destempo, os documentos de fls. 116/123.

O Processo Administrativo Fiscal, regulado pelo Decreto n.º 70.235, de 1972 compõe-se de duas fases: a primeira, mais propriamente definida como um procedimento, e que precede a etapa do litígio, é a fase na qual a autoridade fiscal procede às medidas preparatórias para definir se haverá ou não lançamento tributário. A autoridade fiscal coleta provas, por meio de investigação interna do Órgão Fazendário e por meio de informações solicitadas ao contribuinte por meio de intimações. A segunda fase do processo administrativo fiscal consiste na fase litigiosa propriamente dita, e tem início com a apresentação de Impugnação, na qual o contribuinte apresenta as razões de seu inconformismo e apresenta provas documentais que as sustentem.

Sendo assim, o fiscalizado pode apresentar provas documentais durante a ação fiscal, quando para tal regularmente intimado, e no momento da apresentação da Impugnação, tal como prescreve o parágrafo 4.º do artigo 16 do Decreto n.º 70.235, de 1972, a seguir transcrito:

Art. 16. [...]

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se

a fato ou a direito superveniente;(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se

a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

[...]

Excepcionalmente, o próprio Decreto n.º 70.235, de 1972, admite a apresentação de provas em momento posterior ao da Impugnação, desde que ocorridas determinadas circunstâncias, que são aquelas previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo 4.º do artigo 16 do referido diploma legal, na forma estipulada em seu parágrafo 5.º. Isto significa dizer que é possível a juntada de provas após a Impugnação, mas somente em circunstâncias excepcionais, nele previstas, e desde que requerida à autoridade julgadora mediante petição na qual se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo 4.º.

A definição dos momentos processuais nos quais as provas podem ser apresentadas por ambas as partes, fiscalização e fiscalizado, visa a evitar, principalmente, medidas protelatórias e o tumulto processual. Não se pode, destarte, ignorar os prazos previstos na lei para a apresentação das provas, sob pena de preclusão.

Ao tratarem do tema, em seu artigo intitulado “Aspectos polêmicos sobre o Momento de Apresentação da Prova no Processo Administrativo Fiscal Federal” (In: NEDER, Marcos Vinícius; SANTI, Eurico Marcos Diniz de; FERRAGUT, Maria Rita (coord.). A prova no processo tributário. São Paulo: Dialética, 2010), Maria Teresa Martinez López e Marcela Cheffer Bianchini assim explicam:

“[...] o Processo Administrativo Fiscal prevê a concentração dos atos probatórios em momentos pré-estabelecidos, tanto no que diz respeito à instrução probatória por parte do Fisco como por parte do contribuinte, estabelecendo-se assim a necessária preclusão.

O estabelecimento de um prazo, em regra, consiste em determinar um período em que o ato processual pode ser validamente praticado, ou a delimitação de tempo dentro do qual deve ser praticado o ato processual, assegurando o andamento do processo.”

A despeito de ser partidário e fiel cumpridor do quanto previsto no ditame legal dantes transcrito, contudo, diante de determinadas situações e levando-se em consideração ao conjunto probatório trazido aos autos, entendo que o Processo Administrativo Fiscal tende a perseguir a verdade material.

Em tal diapasão, entendo que os documentos trazidos pela ora recorrente visando a suprir a exigência dos endereços dos profissionais prestadores de serviços no montante de R\$ 8.500,00 devem ser acatados como elementos probatórios firmes para restabelecer até o referido limite o valor glosado pela autoridade lançadora com tal rubrica.

Contudo, não merecem ser agasalhados os valores constantes do documento de fl. 19, R\$ 2.004,09, por se referir a gasto efetuado com o Sr. José Paulo de Souza Tulli, que não consta como dependente na DAA da ora recorrente do respectivo ano-calendário, vide documento de fls. 40/45.

Entendo, ainda, também que não assiste razão a ora recorrente em se insurgir contra a glosa do valor de R\$ 1.087,50, vide documento de fls. 35, pelas razões de decidir fáticas e jurídicas apontadas pela autoridade preparadora no seu despacho de fls. 59, ratificadas pela autoridade de piso.

4. Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL com vistas ao restabelecimento do montante de R\$ 8.500,00 glosados a título de Despesas Médicas.

É o meu voto.

Assinado Digitalmente

Raimundo Cássio Gonçalves Lima